

Acórdão:	25.093/24/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003751067-30	
Impugnação:	40.010158041-51	
Impugnante:	Levesa Calçados Ltda	
	IE: 003447273.00-14	
Coobrigado:	Cleverton Libério dos Santos	
	CPF: 058.075.826-59	
Proc. S. Passivo:	Bruno Cunha Gontijo	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado novo lançamento referente aos mesmos documentos fiscais e mesmos fatos geradores constantes de lançamento com decisão definitiva na esfera administrativa. Caracterização de coisa julgada administrativa.

Declarado nulo o lançamento. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização de notas fiscais eletrônicas (NF-es), no período de 01/08/20 a 30/04/22, declaradas ideologicamente falsas, cujos fatos caracterizadores da falsidade ideológica estão demonstrados no Anexo II do e-PTA.

Oportuno destacar que a Autuada foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos, com a identificação do recebedor, conhecimentos de transportes, pedidos de compra e demais informações relacionadas às operações que demonstrasse a veracidade do ato de compra e venda, não tendo apresentado nenhum documento ou informação.

Exige-se ICMS, indevidamente aproveitado no período que não foi optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I e II do mesmo dispositivo legal.

Registra-se, ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, em razão da prática de atos com infração à lei (utilização de documentos ideologicamente falsos), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 42/55. Requer ao final a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 58/69, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Instrução Processual

Em sessão realizada em 16/10/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 30/10/24, págs.70.

Em sessão realizada em 30/10/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22,

declaradas ideologicamente falsas, cujos fatos caracterizadores da falsidade ideológica estão demonstrados no Anexo II do e-PTA.

Oportuno destacar que a Autuada foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos, com a identificação do recebedor, marcando-se extrapauta para o dia 06/11/24, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora), Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que declararam nulo o lançamento, págs. 72.

DECISÃO

Da Preliminar

Conforme relatado, a autuação versa sobre utilização de notas fiscais eletrônicas (NF-es), no período de 01/08/20 a 30/04/22, conhecimentos de transportes, pedidos de compra e demais informações relacionadas às operações que demonstrasse a veracidade do ato de compra e venda, não tendo apresentado nenhum documento ou informação.

Exige-se ICMS, indevidamente aproveitado no período que não foi optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I e II do mesmo dispositivo legal.

Cumpre registrar que já houve dois lançamentos sobre os mesmos documentos fiscais e sobre os mesmos fatos geradores, conforme PTA nº 01.002582494-61 (Acórdão nº 24.644/23/3ª) e conforme e-PTA nº 01.003422061-58 (Acórdão nº 23.680/24/2ª), sendo proferidas as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 24.644/23/3ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO IV DO RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ACÓRDÃO Nº 23.680/24/2ª

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, PARA O ACOBERTAMENTO DE AQUISIÇÕES. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, NÃO RESTARAM CARACTERIZADAS AS INFRINGÊNCIAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM CARACTERIZADAS AS INFRINGÊNCIAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, HAJA VISTA A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Considerando-se que na tomada de decisão proferida no ano de 2023 o lançamento foi declarado nulo, por vício formal, sem apreciação do mérito da imputação fiscal, a Autoridade Fiscal teve a oportunidade de renovar a ação fiscal, corrigindo os erros formais constantes do primeiro lançamento.

Contudo, em relação ao segundo lançamento, consubstanciado pelo e-PTA nº 01.003422061-58, com decisão proferida pelo Acórdão nº 23.680/24/2ª, considerando-se que a decisão adentrou à análise de mérito do lançamento, caracterizou-se, em relação, aos documentos fiscais e respectivos fatos geradores, “coisa julgada administrativa”.

Cumprе registrar que, de forma bem simples e objetiva, o termo “coisa julgada administrativa” pode ser entendido como uma situação que já foi decidida pela administração pública e não pode ser alterada pela mesma via administrativa.

Ou seja, não existe mais a possibilidade de promover novo lançamento fiscal sobre os mesmos documentos fiscais e respectivos fatos geradores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento tributário é ato administrativo plenamente vinculado, razão pela qual deve atender aos requisitos clássicos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, nos termos dos artigos 3º e 142, parágrafo único, do CTN:

CTN

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(grifou-se)

Transcreve-se orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça citada pela Defesa na Impugnação:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE ACÓRDÃO, A PEDIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. 1. NÃO AMPARA A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NA SÚMULA Nº 473 /STF, NEM HÁ PREVISÃO LEGAL QUE POSSIBILITE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINDO O JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, REVER O QUE FOI POR ELA DECIDIDO, AINDA QUE A PEDIDO, PARA CORRIGIR SUPOSTA ILEGALIDADE, QUANDO ESGOTADOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CABÍVEIS. 2. PARA BANDEIRA DE MELLO, A COISA JULGADA ADMINISTRATIVA DIZ RESPEITO A SITUAÇÕES NAS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO HAJA DECIDIDO CONTENCIOSAMENTE DETERMINADA QUESTÃO, FORMALMENTE ASSUMINDO A POSIÇÃO DE APLICAR O DIREITO A UM TEMA LITIGIOSO, COM AS IMPLICAÇÕES DE UM CONTRADITÓRIO (IN: CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 26. ED. REV., ATUAL. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2009). 3. SEGUNDO CARVALHO FILHO, A COISA JULGADA ADMINISTRATIVA SIGNIFICA QUE DETERMINADO ASSUNTO DECIDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ MAIS SOFRER ALTERAÇÃO NESTA MESMA VIA ADMINISTRATIVA (IN: MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 30. ED. REV., ATUAL. E AMPL. SÃO PAULO: ATLAS, 2016). 4. NO ESCÓLIO DE JORGE ULISSES

JACOBY FERNANDES (IN: DA FUNÇÃO JURISDICIONAL PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. BIBLIOTECA DIGITAL REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - RBDP, BELO HORIZONTE, ANO 3, N. 9, ABR. 2005), "A INALTERABILIDADE DA DECISÃO É DECORRÊNCIA LÓGICA, JURÍDICA E INAFASTÁVEL DA JURISDIÇÃO. [...] SE NÃO TRANSITA EM JULGADA, NÃO PRODUZ COISA JULGADA, NÃO É JURISDIÇÃO E TECNICAMENTE NÃO PODE SER CONSIDERADO UM JULGAMENTO". 5. EM IGUAL SENTIDO, ENTENDE ESTA CORTE QUE "A DECISÃO QUE APRECIA AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES DE VALORES PÚBLICOS FAZ COISA JULGADA ADMINISTRATIVA NO SENTIDO DE EXAURIR AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS, NÃO SENDO MAIS SUSCETÍVEL DE REVISÃO NAQUELE ÂMBITO" (RESP 472.399/AL, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2002, P. 351). 6. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Consoante o disposto no art. 156 do CTN:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória

(...).

Portanto, diante de todo o acima exposto, observa-se não ser mais possível renovar a ação fiscal decorrente da caracterização de “coisa julgada administrativa”.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 30/10/24. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em declarar nulo o lançamento. Vencida a Conselheira Cindy Andrade Moraes, que rejeitava a preliminar de nulidade. A Conselheira Cindy Andrade Moraes encaminhou o voto por escrito, que foi lido pelo Senhor Presidente e será autuado. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CS/D

25.093/24/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.093/24/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003751067-30	
Impugnação:	40.010158041-51	
Impugnante:	Levesa Calçados Ltda	
	IE: 003447273.00-14	
Coobrigado:	Cleverton Libério dos Santos	
	CPF: 058.075.826-59	
Proc. S. Passivo:	Bruno Cunha Gontijo	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Ressalte-se que a decisão majoritária entendeu pela nulidade do lançamento, em razão da preclusão (perda) do direito de formalização do lançamento fiscal, decorrente da verificação da formação de coisa julgada administrativa, em face da Fazenda Estadual.

Com efeito, os fatos geradores ora analisados foram objeto da lavratura de dois outros lançamentos anteriores, os quais foram a julgamento por esta Casa e que resultaram nas decisões proferidas pelos Acórdãos nºs 24.644/23/3ª, de 22/08/23 e 23.680/24/2ª, de 03/04/24.

Com relação ao primeiro, a decisão foi, em síntese, no seguinte sentido:

NO RELATÓRIO DO AI CONSTA A ACUSAÇÃO DE ENTRADA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, NO ENTANTO, A MULTA ISOLADA EXIGIDA VERSA SOBRE “EMIÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO” QUE RESULTA NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, CUMULADO COM ESTORNO DE CRÉDITO NO CASO DE SUA UTILIZAÇÃO.

PORÉM, EM SE TRATANDO DE ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL NÃO SE OBSERVA NOS AUTOS ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, NÃO SENDO, PORTANTO, POSSÍVEL AFIRMAR QUE HOUVE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO, QUE ENSEJARIA A MI APLICADA.

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE NÃO HOUVE CLAREZA EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO FISCAL, O QUE VIOLA O ART. 89 DO RPTA/08

(...)

A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA É QUE ESSA FALTA DE CLAREZA EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO GERA UMA CONFUSÃO NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTENDIMENTO DA ACUSAÇÃO, CERCEANDO O DIREITO A UMA DEFESA PLENA POR PARTE DO CONTRIBUINTE E, POR CONSEQUENTE, DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

No que se refere à segunda decisão, conclui-se o que se segue:

CONCLUI-SE, POIS, SEGUNDO A PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL, QUE **AS OPERAÇÕES** RELACIONADAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, OBJETO DO LANÇAMENTO, DE FATO **NÃO** OCORRERAM.

POIS BEM, DIANTE DO EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE EXISTE **UMA CLARA CONTRADIÇÃO** ENTRE OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PARA EFEITO DO LANÇAMENTO E A ACUSAÇÃO FISCAL LEVADA A EFEITO.

SE O CONJUNTO PROBATÓRIO DIRECIONA PARA A **NÃO EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES**, POR OUTRO LADO, A ACUSAÇÃO FISCAL CAMINHA NO **SENTIDO CONTRÁRIO**, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

COM EFEITO, SE AS OPERAÇÕES NÃO OCORRERAM, NÃO HÁ FATO GERADOR A ENSEJAR A EXIGÊNCIA DO ICMS CORRESPONDENTE E, MUITO MENOS, A PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTRADA DESACOBERTADA), QUE A PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL SUSTENTA QUE NÃO OCORREU.

(...), OBSERVA-SE QUE A TIPIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO DIRECIONA-SE PARA FRAUDE DE “PRODUÇÃO” DE CRÉDITOS DE ICMS INDEVIDOS COM O OBJETIVO DE REDUZIR O ICMS DA AUTUADA QUANDO DA APURAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES FISCAIS.

Note-se, diante dos referidos argumentos, constantes dos trechos das decisões acima transcritos, que embora a conclusão do primeiro julgamento seja pela nulidade do lançamento e a do segundo, pela sua improcedência, em ambos os julgados não ocorreu a análise do mérito da questão, tendo em vista que caminharam no mesmo sentido, qual seja, de entender que havia uma contradição nos autos (isto é, falta de clareza e precisão em relação ao fato que motivou a emissão do Auto de Infração), seja em relação à acusação e a cobrança da multa isolada; seja em relação à acusação e o conjunto probatório.

Assim, pedindo licença aos entendimentos em contrário, concluo que ambas as decisões foram pela nulidade do lançamento e como dito, sem adentrar ao mérito da questão, portanto, fazendo **“coisa julgada” apenas no sentido formal** e não material.

Por consequência, torna-se perfeitamente cabível, a meu ver, a revisão dos procedimentos efetuados nos lançamentos referidos, pela autoridade fiscal, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do lançamento em análise.

Peço licença para trazer, sobre o tema, um breve trecho do artigo: *Limites da Utilização de Princípios do Processo Judicial no Processo Administrativo*; de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

No direito administrativo, pode-se afirmar que apenas é aceitável a coisa julgada formal, na medida em que o encerramento do processo, pelo não cabimento de novos recursos na via administrativa, **torna imutável a sentença naquele específico processo administrativo.**

E acrescenta Hélio Soares Junior, no artigo: *Coisa Julgada Administrativa*:

A coisa julgada formal **se restringe ao próprio processo**, isto é, ela é endoprocessual, assim seus efeitos se restringem ao processo. Destarte, resolvidos os recursos interpostos ou preclusos os prazos para a interposição de qualquer impugnação contra a sentença, faz-se a coisa julgada formal.

(...)

Já a coisa julgada material, também chamada de substancial, é aquela que seus efeitos têm repercussão fora do processo.

Sendo assim, meu voto é pela rejeição da preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

Cindy Andrade Moraes
Conselheira